



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 031/2024PE-PMG

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 138-2024-PMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM, CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO DE PESSOAL, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO CONTÍNUO, PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, VISANDO OTIMIZAR OS RECURSOS E A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.

EMENTA. Serviços de implementação, hospedagem, conversão de dados, treinamento de pessoal, manutenção e suporte técnico contínuo, para utilização de Sistema Integrado de Gestão Pública. Impugnação. Pugna pela supressão de qualificação técnica. Impugnação tempestiva e não provida. Desvirtuação de objeto. Exigências definidas em norma infraconstitucional.

DO RELATÓRIO

A Empresa MODERNIZAÇÃO PÚBLICA E INFORMÁTICA LTDA, de CNPJ sob nº: 15.064.270/0001-33, por intermédio de seu representante legal, endereçou impugnação ao Município de Guanambi, que, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que o Edital do certame deve ser revisado, retirando as exigências de percentual de 95% (dos serviços descritos no ITEM 3 do Termo de Referência) no Atestado de Capacidade Técnica;
- II. Aduz que a exigência, na Prova de Conceito de que o produto apresentado deve alcançar o percentual de 95% das funcionalidades de REQUISITOS DE TECNOLOGIA para todos os itens do ANEXO I – REQUISITOS DO SISTEMA, restringe a competitividade.
- III. Aduz que o item 3 do Termo de Referência, que relaciona os requisitos específicos dos sistemas, em seu subitem 3.18 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS (BI) -, exige que sejam visualizadas informações de sistema que não faz parte do objeto do Edital.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação da impugnação, é o relatório.

| DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

Importa destacar que as presentes impugnações foram tempestivas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto Municipal nº 1.817/2024, considerando o envio deverá ser realizado em até 3 (três) dias úteis antes da data do certame, questão que foi devidamente satisfeita.

Do EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto **não há que se falar em efeito suspensivo**, tampouco sua remessa à autoridade superior. Tem a Pregoeira nesta fase processual todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito às especificações da Prova de Conceito – POC, cumpre registrar que o objetivo da Prova de Conceito no processo licitatório é avaliar previamente ao contrato se o fornecedor é capaz de atender à demanda da administração, uma vez que, em se tratando de tecnologia, existe o risco tecnológico de o fornecedor não ser capaz de atender às necessidades específicas do órgão licitante.

O presente processo, fruto de uma análise e estudo feito pelo corpo técnico da tecnologia da informação da prefeitura de Guanambi, constatou a necessidade de inserir no certame algumas exigências de natureza essenciais para implantação de um software que possa ajudar o Município a atender o SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Nesse sentido, foi constatado a necessidade de constar no processo de contratação os requisitos elencados na POC – Prova de Conceito e o percentual mínimo a ser exigido.

Não existindo nenhum impedimento, inclusive, para que se exija 100% de operacionalidade. As funcionalidades e padrões descritos no Termo de Referência são comuns e podem ser objetivamente definidos e tratam-se de requisitos e percentual de atendimento estritamente essencial ao objeto.

O TCU já consagrou o entendimento de que não há óbice à adoção da Prova de Conceito (PoC) como mais uma forma de garantir que o serviço a ser adquirido atenda plenamente às expectativas da Administração.

O Acórdão n.º 2763/2013 – Plenário do TCU menciona que a Prova Conceito deve ser aplicada somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Portanto, o Edital não está violando o texto legal e nem a jurisprudência do TCU.

A exigência de 95% dos requisitos na Prova de Conceito visa garantir que a solução satisfaça integralmente as necessidades do Município de Guanambi. No contexto da aquisição de um software pronto, é importante esclarecer que todos os requisitos foram minuciosamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

revisados, garantindo as características essenciais para o gerenciamento de bens patrimoniais. Essa aderência total é fundamental para atender às necessidades específicas deste ente público.

Quanto a alegação que os requisitos específicos dos sistemas, em seu subitem 3.18 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS (BI) -, exige que sejam visualizadas informações de sistema que não faz parte do objeto do Edital, cumpre informar que esta previsto no item 3 do termo de referência que menciona exatamente o MODULO de Sistema de Informações Gerenciais (BI), de forma que o subitem 3.18 previsto no ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA só detalha melhor os requisitos de sistema essenciais a serem compreendidos no supracitado módulo.

No que se refere ao Percentual Exigido nos Atestado de Capacidade Técnica, trata-se de uma exigência prevista na Lei de Licitações como um instrumento plenamente legal, legítimo e razoável que a Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Nesse diapasão, denota-se do entendimento sumulado pela Corte de Contas, que o(s) atestado(s) de capacidade técnica dos licitantes devem comprovar, minimamente, a capacidade de cumprir o objeto.

Esse é o entendimento dos Tribunais de Contas, conforme observa-se na Súmula 263 do TCU:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. ”

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0.

Destarte, frente ao arrazoado, compreendido a correspondência de todas as suscitações e questionamentos edificados, passa-se a concluir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96

legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro/Agente de Contratação **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e de tempestividade, insculpidos na lei, para **NEGAR-LHES INTEGRAL PROVIMENTO**, pois, o instrumento convocatório preenche toda a competência e legalidade para reservar as exigências demandadas na Qualificação Técnica, sendo **MANTIDA** toda a estrutura do edital nas condições inicialmente publicadas, **DEVENDO** o processo administrativo seguir seu rito ordinário até a realização do referido certame e posteriormente sua justa adjudicação e homologação pela autoridade competente.

É a decisão do presente ato administrativo, que;

Publique-se, nos expedientes de estilo,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

Guanambi, 05 de novembro de 2024.

DAVID XAVIER SOUZA JÚNIOR
Agente de Contratação
Portaria nº 29 de 01 de novembro de 2024

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA nº 33.993
Assessor Jurídico